

## Processo nº 116/03-L

### Revelia do réu

*Efeitos da revelia; constituição de mandatário Judicial*

#### Sumário:

1. *A falta de contestação, no prazo legal, determina, em princípio, a condenação no pedido, nos termos do disposto no nº 2, do art.º 22, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.*
2. *Os poderes de representação só produzem efeitos quando se mostrem junto aos autos a competente procuração forense, o que, não se verificando, equivale, para todos os efeitos legais, à falta de contestação e de alegações do recurso interposto, nos termos do artigo 22, nº 2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, e artigo 690º, nº 1 do Código de Processo Civil.*

#### EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos com o número 116/03-L, em que é recorrente **TELEVISA – Sociedade Técnica de Obras e Projectos, Lda** e recorrido **Paulo Alexandre Martins da Fonseca**, suscita-se uma questão prévia de natureza processual que importa conhecer de imediato.

Efectivamente, do exame feito aos autos, constata-se que, no cumprimento do mandado de fls. 15 e da certidão de fls. 16, a recorrente foi devidamente citada para contestar, querendo, os fundamentos da acção, no prazo legal, cujo termo lhe foi indicado como sendo o dia 6 de Junho de 2002.

Não tendo apresentado contestação naquele prazo, foi a recorrente condenada no pedido, ao abrigo do preceituado no artigo 22, nºs 2 e 3 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Notificada da sentença assim proferida e com ela não se tendo conformado, a recorrente interpôs tempestivamente recurso, alegando, no essencial, que o tribunal *a quo* se recusou a receber a contestação produzida por advogado por si constituído, o Sr. Dr. Carlos Luís Ah Taka Pedro Francisco, o qual não foi citado da acção, o que, no seu entender, constitui infracção ao disposto nos artigos 195º e 198º, do Código de Processo Civil.

Conclui requerendo a realização do novo julgamento para apreciação do mérito da causa (fls. 20 e 22).

Entretanto, verifica-se a fls. 30 e 40 que o Sr. Dr. Luís Ah Taka Pedro Francisco, ali referido como mandatário judicial, interveio nos autos sem que, para tanto, estivesse investido com quaisquer poderes de representação da recorrente, na medida em que não lhe foi conferida nenhuma procuração forense, quer no Tribunal *a quo*, quer nesta instância.

Por tal motivo que não proceda a alegação da recorrente quanto à existência no processo de mandatário judicial, porquanto, os poderes de representação só produziriam os efeitos pretendidos se se mostrasse junta aos autos a competente procuração forense, o que, não se verificando, tal situação equivale, para todos os efeitos legais, à falta de contestação e de alegações do recurso interposto (cfr. artigo 22, nº 2 e 3 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, e artigo 690º, nº 1 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, impõe-se declarar, como resultado, a deserção do recurso e, consequentemente, que se julgue extinta a instância, nos termos do disposto no artigo 287º, alínea c) do Código de Processo Civil.

Colham-se os vistos dos Excelentíssimos Juízes Conselheiros Adjuntos e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 31 de Outubro de 2008

*Maria Noémia Luís Francisco*

### **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 116/03-L em que é recorrente **TELEVISA – Sociedade Técnica de Obras e Projectos, Lda** e recorrido **Paulo Alexandre Martins da Fonseca**, subscrevendo a exposição que antecede, declaram a deserção do recurso interposto e a consequente extinção da instância nos termos do disposto pelo artigo 287º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção..

Maputo, 02 de Abril de 2009

*Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*